



PROJETO DE LEI Nº 1.839/2020

Institui o Programa Cultura Virtual, eventos culturais virtuais durante estados de calamidade e emergência. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

Parecer favorável - No mérito, verificamos que a proposição é de fundamental importância, na medida em que visa garantir, excepcionalmente, enquanto durarem as medidas de isolamento social em decorrência da Covid-19, ou em outras ocasiões com restrições semelhantes, a utilização de recursos já direcionados para este fim, para os trabalhadores envolvidos no processo.

AUTOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº ____61____/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.839/2020**, de autoria da **Deputada Estela Bezerra**, o qual “*Institui o Programa Cultura Virtual, eventos culturais virtuais durante estados de calamidade e emergência*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo instituir o Programa Cultura Virtual no âmbito da Paraíba. Através deste, os órgãos responsáveis deverão realocar as verbas dos eventos presenciais cancelados em virtude de emergências de saúde, estado de calamidade e congêneres para eventos digitais, nos mesmos termos.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que aborda a finalidade da proposição:

As medidas de isolamento social adotadas como forma de conter a disseminação do novo coronavírus incluem a proibição de realização de eventos de entretenimento, shows e teatros. Em consequência, as casas de shows e espetáculos, os cinemas e teatros perderam a sua única fonte de renda e estão enfrentando dificuldades para honrar seus compromissos. É necessário que o Estado, através de seus mecanismos, garanta a manutenção dos estabelecimentos culturais.

Assim, este projeto de lei visa garantir, excepcionalmente, enquanto durarem as medidas de isolamento social em decorrência da Covid-19, ou em outras ocasiões com restrições semelhantes, a utilização dos recursos já direcionados para este fim, para os trabalhadores envolvidos no processo.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que os aspectos constitucionais e legais já foram analisados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Naquela oportunidade a CCJR entendeu pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, pois entendeu que a instituição de programas destinados à população não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não está inserida no rol taxativo do art. 63, § 1º da Constituição Paraibana. Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/SP:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para execução do programa.”

Há de se observar que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, haja o redesenho de órgãos do Executivo ou a criação de novas atribuições ou novos órgãos, o que não se vislumbra neste Projeto de Lei, que apenas orienta um plano para manter os eventos já articulados pelo Estado, a fim de garantir renda aos mecanismos culturais participantes, minimizando as consequências devastadoras que o novo coronavírus trouxe para nossa sociedade.

Além disso, a CCJR entendeu na oportunidade que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 24, incisos VII e IX, ser de competência concorrente entre os entes federados dispor sobre cultura e proteção do patrimônio cultural e artístico.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado, compete a esta Comissão debruçar-se especificamente sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

No mérito, verificamos que a proposição é de fundamental importância, na medida em que visa garantir, excepcionalmente, enquanto durarem as medidas de isolamento social em decorrência da Covid-19, ou em outras ocasiões com restrições semelhantes, a utilização de recursos já direcionados para este fim, para os trabalhadores envolvidos no processo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



CONCLUSÃO:

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.839/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.839/2020**, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. ANDERSON-MONTEIRO
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro